

Visto. De acôrdo. Como bem demonstra o parecer, a prescrição foi interrompida pelo curso do processo administrativo e somente começou seu prazo a fluir após o julgamento proferido pelo então Presidente da República, aos 26-2-1960, de onde se depreende que o Poder Público não está impedido de aplicar quaisquer das penalidades propostas na Exposição de Motivos de 21-1-1960.

Poderá, portanto, o Exmo. Sr. Governador expedir os atos necessários à punição dos implicados.

Em 29 de maio de 1961.

ROBERTO PINTO FERNANDES
Procurador Geral

**SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NOMEADO E EMPOSSADO.
PRETENSÃO À ENTRADA EM EXERCÍCIO CINCO
ANOS DEPOIS**

Em 1958, Dante Alighieri Campos Seixas foi regularmente nomeado e empossado, mediante prova de habilitação, no cargo de Escrevente Juramentado da 12.^a Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais. Entretanto, só depois de transcorridos cinco anos, em junho do corrente ano, foi que o mesmo serventuário tratou de entrar em exercício, apresentando, nesse propósito, requerimento ao Oficial da citada Circunscrição. Este último houve por bem, mui judiciosamente, em vista do tempo decorrido, não decidir por si mesmo o pedido, encaminhando o assunto à apreciação do emérito Desembargador Corregedor da Justiça do Estado da Guanabara. Contudo, nesse encaminhamento formula, a favor do requerente, duas ponderações dignas de nota, a saber:

- a) a existência de vaga no quadro do cartório aprovado pela Corregedoria;
- b) a necessidade do serviço, em decorrência da ainda recente instalação do cartório em Jacarepaguá, com o conseqüente acréscimo nas funções tabelioas facultadas à Circunscrição, para atender à população local.

Por outro lado, o Oficial da 12.^a Circunscrição do Registro Civil, acolhendo e confirmando declarações do próprio postulante, feitas anteriormente, quando fôra chamado a regularizar sua situação, observa que “o referido escrevente deixou de entrar em exercício porque, sendo na época advogado militante e tendo causas em curso, cujo término excederam suas previsões, houve por bem aguardar as respectivas conclusões, para então integrar-se definitivamente nas funções para as quais havia sido nomeado”.

A matéria que temos a examinar — de vez que solicitada a audiência da PRG — já foi bem situada no criterioso informe de fls. 30-33, expen-

dido pelo Secretário, em substituição, da Corregedoria, Darcy Sampaio Gusmão. Como bem aí se pondera, não teria razão de ser, como antes fôra aventada, a hipótese de instaurar-se contra o serventuário processo administrativo por abandono de cargo. Com efeito, ainda que tal procedimento fôsse cabível — o que nos parece bem duvidoso — quando não se trata de quem tenha cometido faltas ao serviço depois de entrar em exercício, mas de quem deixou de complementar com essa entrada o ato da posse, reconhecemos, como o fêz o citado informante, que não se configuraria no caso o *animus abandonandi*, face aos motivos com que o serventuário em tela justifica a sua atitude.

Resta, pois, saber se o exercício ainda poderá ser dado, tão tardiamente, convalescendo-se, assim, a investidura de 1958.

Não haveria dúvida de que tal não seria admissível se se tratasse de *servidor* da União transferido para o Estado. É que, nessa hipótese, deveria ser levado em conta o prazo máximo de 60 dias a contar da posse, que é o fixado para o comêço de exercício pela Lei Federal n.º 1.711, de 1952 (art. 31, item I e § 3.º), prazo aliás idêntico ao estabelecido pelo Estatuto Estadual (Lei n.º 880, de 1956, art. 29, item II e § 3.º).

Todavia, o *serventuário da Justiça* é regido por legislação especial. Ora, o diploma aplicável na matéria, isto é, o Decreto-lei Federal n.º 8.527, de 1945 (Código de Organização Judiciária), *não fixa prazo para a entrada em exercício*, muito embora o estabeleça (art. 328) para a posse. Quanto ao exercício, as disposições que contém o diploma são apenas as seguintes:

“Art. 325 — Nennhum serventuário ou funcionário poderá entrar em exercício de seu cargo sem apresentar à autoridade competente para lhe dar posse o título de nomeação”.

“Art. 330 — O exercício será dado pelo corregedor ou pelas autoridades judiciárias perante as quais tenham de servir os serventuários ou funcionários”.

“Art. 331 — Os serventuários são obrigados a, no prazo de vinte dias do exercício, fazer ao corregedor as comunicações necessárias à matrícula, sob pena de advertência pela autoridade competente”.

Verdade é que o Código de Organização Judiciária também assim dispõe:

“Art. 389 — São consideradas subsidiárias das desta lei as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos e relativas a vencimentos, substituições, comissões, descontos, licenças e aposentadorias, no que com aquelas não colidirem, observando-se todos os dispositivos relativos a licenças para tratamento de saúde, própria ou de pessoa da família, para cuidar de interesses particulares, ou em virtude de acidente e de moléstia incurável ou contagiosa, e bem assim sobre auxílio para funeral”.

Ora, de vez que o dispositivo acima transcrito especifica, e de modo minucioso, os casos em que seria aplicável subsidiariamente ao serventuário da Justiça o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, sem nada conter no seu texto sobre exercício — matéria esta expressamente disciplinada pelo mesmo Código nos artigos 325, 330 e 311 —, não nos parece que o prazo cominado pela Lei Federal n.º 1.711, de 1952, deva igualmente vigorar na hipótese em exame.

Assim, muito embora se trate de omissão estranha e ilógica, permitindo hiatos prolongados entre a posse e o comêço da atividade, o certo é que, segundo a letra da lei, nada impede a entrada tardia em exercício, requerida afinal pelo Escrevente Juramentado.

Mas é preciso atender a que a nomeação e a posse do serventuário em causa se realizaram sob a jurisdição federal. Vem a pêlo, portanto, a indagação: ainda não tendo entrado em exercício quando se operou a transferência da Justiça para o Estado da Guanabara, pode-se considerar que o serventuário, apenas nomeado e empossado, se incluiu entre aquêles que passaram para a jurisdição da nova unidade federativa?

A Lei Federal n.º 3.752, de 1960, reguladora da matéria, estabelece:

“Art. 3.º — Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data da sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

§ 1.º — Os serviços ora transferidos e o pessoal nêle lotado, civil e militar, passam para a jurisdição da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização dêsses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre êsse Estado e seus servidores.

§ 2.º — Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal”.

Do que grifamos no texto acima reproduzido conclui-se que só se poderá considerar o serventuário como *transferido* desde que se reconheça que êle já se encontrava *lotado* à época da Lei n.º 3.752, de 1960.

De modo geral, embora não haja texto expresso que assim preceitue, *lotação* pressupõe *exercício*. Isso porque o ato de nomeação ou de posse para servidores em geral não determina o órgão ou repartição onde tenham de servir. Essa determinação vem como decorrência da sua designação ao comêço da vida funcional. Mas, no caso especial ora em estudo, *a lotação independeu da entrada em exercício, foi estabelecida e concretizada no próprio ato de nomeação, o qual especifica onde o serventuário teria de servir, situando-o, expressamente, na 12.ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais.*

Daí resulta, pois, a evidência de que Dante Alighieri Campos Seixas *já estava lotado*, à época da transferência da Justiça para o Estado da Guanabara, e, assim, figurou entre aquêles que passaram à nova jurisdição.

Cremos, portanto, que, seja em face do Código de Organização Judiciária e seja em face da Lei Federal n.º 3.752, de 1960, não há empecilhos legais à concessão que pretende o peticionário.

Convém observar que êsse entendimento, sendo de melhor base jurídica, é também o que mais corresponde ao interêsse do Estado, sob dois aspectos relevantes.

Em primeiro lugar, a entrada em exercício do serventuário, em vaga existente, viria atender com presteza a uma necessidade importante, a de prover com Escrevente Juramentado o Cartório instalado em Jacarepaguá, contribuindo assim para o êxito da boa política do Governo Estadual de descentralizar os órgãos auxiliares da Justiça, de forma que fiquem ao alcance mais rápido e mais fácil da população dos sertões cariocas. Não resta dúvida de que a vaga do citado Cartório seria preenchida bem mais celeremente pela entrada em exercício de serventuário já nomeado e empossado do que, recusando-se o requerido no processo em tela, pela nomeação e a posse, sujeita a prova de habilitação, de um nôvo Escrevente Juramentado.

Além disso, a aposentadoria de um nôvo Escrevente teria de ser paga integralmente pelos cofres estaduais, enquanto que a do serventuário nomeado e empossado sob jurisdição federal, portanto transferido, correria por conta da União, nos termos do art. 3.º, § 2.º, alínea *b*, da Lei 3.752, de 1960.

Eis porque somos de parecer que deve ser concedido o que requer Dante Alighieri Campos Seixas, no presente processo.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1963.

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

Visto. Discordo do parecer. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ação em nome de Elzio Oliveira e outros, aos serventuários da Justiça aplica-se a disciplina estatutária, à qual vêm se acrescer as normas especiais do Código de Organização Judiciária.

Assim sendo, a partir da posse do serventuário em causa, começou a fluir prazo para que êle entrasse em exercício, *ex-vi* do disposto no art. 31 da Lei Federal n.º 1.711, de 28-10-1952, aplicável à hipótese, dada a circunstância de se tratar de cargo que integrava os quadros da União.

Nem seria razoável que pela omissão manifesta das regras especiais da Lei de Organização Judiciária fôsse permitido que interessados, depois de empossados em cargos públicos, permanecessem cinco, dez, quinze ou mais anos sem entrar em exercício, bloqueando o provimento dêses cargos em detrimento do próprio interêsse público (que é o que justifica a existência de tais funções) para, ao final, ao seu exclusivo arbítrio, pretenderem ocupar realmente postos para os quais demonstraram total desinte-

rêsse. Isso seria atribuir um conceito privado ao cargo público que se não conforma com os princípios vigentes no que tange ao exercício da função pública e enunciados pela regra de que o funcionário é para o cargo e não o cargo para o funcionário.

Igualmente não ampara melhor a pretensão o invocar-se a Lei SAN TIAGO DANTAS (Lei Federal n.º 3.752, de 1960), no sentido de que ao Estado incumbiria permitir que o interessado entrasse em exercício porque em razão de sua posse teria êle, afinal, se transferido para a Guanabara junto com os serviços da Justiça.

Dita Lei SAN TIAGO DANTAS transferiu ao Estado os *servidores lotados* nos órgãos de natureza local antes geridos pela União. No caso, o requerente não estava lotado, pela simples razão de não ter entrado em exercício.

A assertiva ressalta límpida do próprio contexto estatutário, como se pode ver do art. 32 da Lei n.º 1.711, de 1952, *verbis*:

“Art. 32 — O funcionário nomeado *deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro*”.

Ora, se há claro na lotação, que somente desaparecerá com a entrada em exercício do servidor, segue-se que antes de ocorrer êsse fato *não está êle lotado*, porque a vaga na lotação continua a existir até que se preencha aquela condição.

Por igual, o art. 33 da mesma lei reforça êsse ponto- de-vista, quando diz:

“Art. 33 — Entende-se por lotação o número de servidores *que devem ter exercício em cada repartição*”.

Aí se fala da lotação ideal, do número de servidores que a lei ou o decreto diga que é o necessário às finalidades da repartição; mas essa lotação assim prevista não pressupõe a existência de servidores lotados, a não ser — como diz o texto — a partir do momento em que êles tenham entrado em exercício.

Por fim, o art. 34 do texto estatutário não vulnera o princípio legal de que servidor lotado é apenas aquêle que entrou em exercício e preencheu, por isso, o claro existente na lotação ideal do órgão. Diz êsse preceito, *verbis*:

“Art. 34 — O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado”.

O comando legal não está de nenhum modo admitindo que alguém possa estar lotado sem haver entrado em exercício.

O que ali se quis estabelecer foi a proibição de o funcionário vir a trabalhar em dependência diversa daquela em que está em exercício, e, conseqüentemente, lotado.

É o que se infere claramente do parágrafo único do mesmo artigo, 34, onde se lê que êsse afastamento pressupõe que o servidor já esteja em exercício em outra repartição, não se aplicando o texto, portanto, àqueles que apenas tenham sido empossados e ainda não tenham se apresentado ao trabalho.

Em tais condições, se o cargo de Escrevente Juramentado da 12.ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais não tinha *servidor lotado* à data da transferência dos serviços locais à Guanabara, porque o nomeado nêle não entrara em exercício, verifica-se que dito cargo não integrou os quadros do Estado. Não há, destarte, como se cogitar, na órbita estadual, de tornar sem efeito ato de nomeação expedido pelo Presidente da República pelo qual se provia interessado em função pública que não existe na Guanabara. Essa providência caberá ao Governo Federal, e a êle é que o cidadão em plana deverá se dirigir se entender que lhe cabe qualquer direito.

Por igual, não impressiona a circunstância de — se válida a tese do parecer — desobrigar-se o Erário Estadual de pagar a aposentadoria do interessado, eis que isso competiria à União. Além de caber o reparo de que a assertiva não tem amplitude absoluta, eis que o Estado, pela própria lei, pagará aos servidores transferidos diferença de proventos, é de se pôr em relêvo que à Guanabara compensa ter que despender, no futuro, numerário com essa aposentadoria, isso desde que lhe seja permitido preencher — segundo os seus critérios seletivos — dito cargo.

Por fim, sendo certo — ao que tudo indica — que o cargo aludido pode vir a ser considerado imprescindível ao funcionamento dos serviços da Justiça, caberá ao Estado criá-lo e provê-lo na forma de suas leis.

Devolva-se à Corregedoria da Justiça do Estado.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral do Estado

SERVIDOR CONTRATADO. CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇO MILITAR. EFEITOS

Mediante um contrato de natureza administrativa, com limitação de prazo, a expirar em 31-12-1963, o jovem José Paulo Rey trabalhava como Datilógrafo no Ginásio Estadual Presidente Getúlio Vargas quando, em julho do corrente, foi convocado para prestação de serviço militar. Daí resultou o presente processo, em que se indaga qual a conseqüência dessa convocação quanto ao contrato, de vez que a hipótese não foi prevista em suas cláusulas.

A matéria em exame é, pois, bem simples. Torna-se evidente que o contratado não adquiriu a condição de servidor, não se aplicando ao seu caso o disposto no art. 77, item V, do Estatuto dos Funcionários do Es-